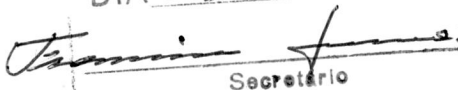


LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 05/04/1995  
  
Secretário

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do BANER, receber taxas de água, energia elétrica e telefone e dá outras providências

O Governador do Estado de Roraima, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Banco do Estado de Roraima S.A. - BANER - obrigado a receber as taxas de água, energia e telefone.

Parágrafo Único - As contas, em atraso, serão recebidas de acordo com o valor, referido no talão emitido pela empresa concessionária do serviço.

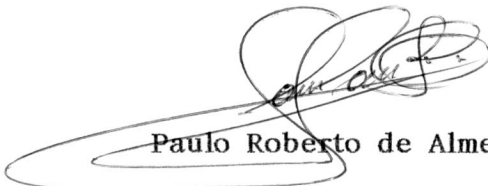
Art. 2º - O não cumprimento do art. 1º desta Lei sujeitará a Instituição financeira a multa diária de RS 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo Único - Os recursos provenientes das multas serão recolhidos em cofres do Estado e destinados a Instituições de caridade estaduais.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1995

  
Paulo Roberto de Almeida Cardoso

J U S T I F I C A T I V A

A população de Roraima vem sendo duramente atingida pela administração bancária para efetuar o pagamento das taxas de serviços públicos, ficando horas e horas nas filas.

As instituições bancárias foram criadas para atender a todas, assim sendo não podem discriminar quando do recebimento das taxas dos serviços públicos.

É preciso ter mais respeito para com os cidadãos quando do atendimento ao público especialmente os mais carentes que só usam os serviços bancários para aquelas necessidades básicas.

Procuramos, com a presente indicação, ampliar o atendimento do BANER de maneira a prestigiar mais a instituição financeira de nosso Estado.